Processo TC nº 11.930/21

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia Anônima acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Maturéia.

Conforme a denúncia, o Sr. José Pereira, Prefeito Constitucional daquele município, nomeou o Sr. Bruno Wanderley como secretário de saúde do município. Bruno Wanderley é vereador eleito em Maturéia, pediu licença do mandato para assumir o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde. Todavia ele está em estágio probatório (06 meses de exercício) do cargo de Enfermeiro. Relato também que Bruno foi eleito para presidente da Câmara de Vereadores para o biênio 2022/2024, porém nota-se que em 2022 ele ainda não poderá assumir esse cargo de presidente da Câmara, tendo em vista que não pode se acumular cargo de Presidência do Legislativo Municipal com Cargo público do Executivo.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório informando que não localizou legislação que trate sobre o tema em questão no município de Maturéia.

Entretanto, verificando a jurisprudência sobre o assunto denunciado, concluiu que é possível ocupar cargo de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, o servidor que cumpre estágio probatório.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário RE 494132 SP, decidiu que além de ser possível o servidor em estágio probatório ocupar cargo de provimento em comissão, ainda é justo que nesse período permaneça sendo contado o tempo do estágio.

Assim, o Órgão de Instrução considerou a denúncia improcedente. Todavia, em razão de possíveis excessos de remuneração recebidos nos primeiros meses de 2021, pelo Sr. Bruno Wanderley Ramos Monteiro, enquanto exerceu o mandato de vereador e o cargo de enfermeiro, sugeriu a análise e acompanhamento nos PAG da Câmara e da Prefeitura de Maturéia.

È o relatório e não foram os autos enviados ao MPjTCE.

V O T O

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público de Contas no parecer oral oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. CONHEÇAM da presente denúncia e julguem-na improcedente;

2. DETERMINEM a juntada de cópia da presente decisão, e do relatório da Auditoria inserto às fls. 23/28 dos autos, ao acompanhamento dos PAG da Câmara e Prefeitura do Município de Maturéia.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº11.930/21

Objeto: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Maturéia – PB
Gestora: José Pereira Freitas da Silva
Patrono/Procurador: Não há

DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA. PELO CONHECIMENTO E PELA IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0929/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 11.930/21**, que trata de **Denúncia Anônima** acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Maturéia, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Conhecer da **DENÚNCIA** e julgá-la improcedente;
- **Determinar** a juntada de cópia da presente decisão, e do relatório da Auditoria inserto às fls. 23/28 dos autos, ao acompanhamento dos PAG da Câmara e da Prefeitura do Município de Maturéia.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 29 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 14:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO